



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo art.34-A à Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, e acrescente-se os seguintes parágrafos 1º-A, 14-A e 15-A, bem como altere-se a redação original dos §§ 4º;12, II; e 13:

“Art. 34.

Art. 34-A Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, observado o prazo previsto no parágrafo 1º.

§1º -A O enquadramento no Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos professores do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, bem como, dos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal pela Emenda Constitucional nº 60 de 2009, Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, será efetuado em classe e padrão correspondente ao posicionamento que ocupavam na data da opção pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contado na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao professor, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor.

.....

§ 4º Os professores de que trata o art. 34 e o art. 34-A somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

.....

SF/18424.27543-14



§ 12.....:

I -.....; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contados na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao aposentado ou pensionista, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

.....

§ 14-A. Os professores egressos dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta lei, que tenham ingressado nas carreiras do magistério dos ex-Territórios, bem como, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ou de seus municípios, com formação em nível de magistério, na modalidade de curso normal ou habilitação legal equivalente, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, desde que na data da opção, atendam ao requisito de curso superior em graduação, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 15-A. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham sido enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, na forma do artigo 33, § único desta lei, poderão pleitear o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no caput, assegurado o regime de trabalho de 40

SF/18424.27543-14



horas, com dedicação exclusiva vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento, aplicando-se critérios semelhantes, entre os docentes do magistério federal, notadamente quanto ao ingresso, posicionamento por tempo de serviço prestado no cargo, para professores ativos, aposentados e pensionistas.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores de serem tratados em pé de igualdade com os seus pares dos institutos militares e demais instituições federais de ensino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

SF/18424.27543-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SF/18424.27543-14